

PREFEITURA DE OURO PRETO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023

IMPUGNANTE: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

Trata-se de impugnação interposta por licitante em face do Edital de Licitação — Concorrência Pública 001/2023, cujo objeto é contratação por lote único de empresa especializada para a implantação e execução dos serviços públicos de limpeza de vias, coleta e destinação final de resíduos sólidos no Município de Ouro Preto e seus distritos, com data de abertura designada para 05/06/2023.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA** em face do Edital de Licitação na nº 001/2023.

a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado no prazo legal – 30/05/2023 - consoante item 11.1.1 do edital

b) Legitimidade: a impugnante mostra-se legítima para impugnação do edital consoante art. 41, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

II - DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente que é ilegal exigência de metodologia de execução das licitantes, como requisito de habilitação e que também é ilegal a vedação à participação de consórcio no certame / violação ao princípio da competitividade.

III - DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

Rua Jair Mazon, 140 - Saramenha
Ouro Preto – Minas Gerais 35.400-000
(31) 3559-3279



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

Ao alegar a ilegalidade da exigência de metodologia de execução a impugnante o faz dizendo que é inaplicável pois não se trata de obra de grande vulto e que não foi justificada a vedação de participação de empresas em consórcio.

Ao estipular as regras do edital levou-se em consideração todas as especificidades e limitações existentes que afetam e interferem na execução dos serviços públicos de limpeza da Ouro Preto, exigindo a partir daí a apresentação de metodologia de execução dos serviços para atendimento às características e peculiaridades da Cidade.

Ouro Preto foi fundada em 24 de junho de 1698, elevada à Vila (Vila Rica) em 8 de Julho de 1711, elevada à Vila (Vila Rica) e em 24 de Fevereiro de 1823 elevada à Cidade (Imperial cidade de Ouro Preto). Em 12 de julho de 1966 foi Tombada pelo SPHAN como Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) e em 5 de setembro de 1980 Tombada pela UNESCO (Monumento Mundial).

Possui topografia bastante acidentada tomada por vias bastante estreitas com calçamento de pedras, o que causa impacto direto nas manobras, produtividade consumo de combustível e execução das atividades de limpeza. Além destas peculiaridades a extensão territorial do Município abrange uma área total de 1.245,865 km², impondo uma considerável distância entre a sede e seus distritos.

Ouro Preto não se compara a qualquer outro Município daí a necessidade de que os serviços sejam executados especificamente para atender o seu perfil.

Diante disto e da necessidade de contratar os serviços com segurança necessária sob o ponto de vista do saneamento básico, saúde, do interesse público e jurídico, além da **exigência da metodologia** formulou o edital com a opção pelo critério de julgamento de **menor preço** sobre o qual não paira qualquer dúvida pois descrito já no preâmbulo do edital.

“A Prefeitura Municipal de Ouro Preto, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto Municipal 6.814 de 30 de janeiro de 2023, torna pública a abertura de licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço global para contratação por lote único de empresa especializada para a implantação e execução dos serviços públicos de limpeza de vias, coleta e destinação final de



PREFEITURA DE OURO PRETO

resíduos sólidos no Município de Ouro Preto e seus distritos, atendidas as especificações técnicas, conforme anexos que fazem parte deste edital e condições que se enunciam”.

Além das demais regras o edital estipulou no item 6.5 que os licitantes apresentem **METODOLOGIA DE EXECUÇÃO** cujos critérios de avaliação de sua aceitação ou não **antecederá sempre à análise dos preços** e será efetuada **exclusivamente por critérios objetivos** (art. 30 § 8º).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 8º - No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a **metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.**

§ 9º - Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que **possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.**

Como se vê além de ser possível a exigência de metodologia para obras de grande vulto, também o é para serviços de **alta complexidade técnica assim conceituada como aqueles serviços públicos essenciais que sob em hipótese alguma podem ser paralisados.**

Os parâmetros de quando e como devem ser apresentadas adotados no edital são exatamente os previstos na lei que determina a sua análise antes da análise de preços.

Com isto antes da abertura das propostas comerciais as metodologias de execução serão avaliadas para aferição da sua aceitabilidade:

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

Rua Jair Mazon, 140 - Saramenha
Ouro Preto – Minas Gerais 35.400-000
(31) 3559-3279



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

§ 8º - “.....a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos”

Não será utilizada nem para fins de habilitação, nem de classificação.

Com isto uma empresa pode ser habilitada e sua metodologia não ser aceita, como também a metodologia ser aceita e a empresa ser inabilitada por não comprovar sua regularidade fiscal, por exemplo.

Verificando os anais do Tribunal de Contas da União, pudemos ver que o Acórdão sem número trazido pela Impugnante é relativo ao um processo pregão internacional para registro de preços para aquisição de equipamentos táticos e seus respectivos acessórios. Naquele Acórdão nº 966/2022 já está explicitado que é ilegal:

“É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de **laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993**. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação.”

Gritante a inaplicabilidade do teor do referido Acórdão à presente licitação uma vez que além de não estar sendo solicitada para fins de habilitação, **a própria lei no rol do mesmo artigo 30**, admite e diz a forma, como e quando deve ser apresentada a metodologia de execução. (*Art. 30 - § 8º - “.....a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos”*).

Não prosperam os argumentos de que a elaboração da metodologia importa em custos para os licitantes uma vez que demanda a utilização de software específico como o ArcGis para mapeamento e análise de dados.

Diante da necessidade de se efetivamente conhecer o problema e peculiaridades da cidade histórica tem-se que os licitantes são empresas especializadas no ramo da

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

Rua Jair Mazon, 140 - Saramenha
Ouro Preto – Minas Gerais 35.400-000
(31) 3559-3279



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

contratação e devem elaborar diretamente a metodologia, sem ônus adicionais à rotina de cada empresa, levando em consideração as informações do projeto básico e visita técnica. Apesar desta de não ser obrigatória por determinação legal, é de suma importância para o entendimento do projeto básico e conseqüentemente para elaboração da metodologia e proposta de preços.

Improcede o argumento de que seja necessária a utilização de software específico como ArcGis, uma vez que existem opções de **software gratuitos** que oferecem as mesmas funcionalidades semelhantes, tais como o QGIS que é um Sistema de Informação Geográfica de código aberto e gratuito. Ele oferece uma ampla gama de recursos de mapeamento, análise e visualização de dados geoespaciais. O QGIS é altamente personalizável e suporta uma variedade de formatos de dados. Ele é amplamente utilizado e possui uma comunidade ativa de desenvolvedores que contribuem para o seu aprimoramento contínuo. Além desse, há outros softwares gratuitos com as mesmas funcionalidades como GRASS GIS, SAGA GIS, gvSIG, Whitebox GAT, OpenJUMP, entre outros.

Relativamente a vedação de empresas em consórcio o art. 33 da Lei 8.666/93 instaurou a possibilidade de participação de empresas consorciadas em certames públicos, impondo, contudo, a observância de algumas normas, descritas em seus incisos e parágrafos.

Não obstante, o *caput* do citado artigo confere ao administrador público um certo âmbito de atuação discricionária sobre a admissibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, podendo o executor de políticas públicas restringir, justificadamente, a atuação licitatória de empresas consorciadas.

Este, inclusive, o entendimento trilhado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, senão vejamos:

PASSIVA. AFASTADA. MÉRITO. ACEITAÇÃO DE RECURSO FORA DO
MOMENTO OPORTUNO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE



PREFEITURA DE OURO PRETO

EMPRESAS EM CONSÓRCIOS. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. IRREGULARIDADE. INVERSÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA NA JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA.1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva interposta pela Prefeitura Municipal uma vez que participou do procedimento licitatório, devendo a gestora ser mantida no polo passivo da demanda para que, em observância ao contraditório e à ampla defesa, sejam apreciadas pelo Tribunal suas alegações defensivas, de maneira a aferir ou não, na análise meritória, suas responsabilidades no caso concreto.2. Acerca da aceitação do recurso em momento inoportuno para a sua interposição, cumpre destacar que não houve pedido formal de impugnação feito pela denunciante e aceito pela administração, motivo pelo qual é improcedente tal argumento.3. **A vedação injustificada à participação de empresas organizadas por meio de consórcios não configura irregularidade, uma vez que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a justificativa apenas deve ser apresentada quando da autorização da participação de empresas consorciadas.**4. Nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal, é insuficiente o termo de referência em que não consta o orçamento estimado em planilhas dos custos unitários dos serviços licitados, conforme estabelecido pelo inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93.5. A aplicação de multa pelo Tribunal prescinde de comprovação da existência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário. 6. A exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que esta não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei nº 10.520/02, afastando a participação de potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la na hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação.7. Deixa-se de aplicar multa aos responsáveis quanto à inversão da ordem cronológica na juntada da documentação no processo licitatório, dada a ausência de prejuízos ao certame, recomendando-lhes que não repitam as falhas em procedimentos licitatórios futuros. [DENÚNCIA n. 1012173. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 02/05/2019. Disponibilizada no DOC do dia 04/06/2019.]

Diante disto não prospera a seguinte alegação feita pela impugnante:

“ Contudo, no caso concreto, o que se observa é que **não há** no Edital **justificativa técnica** alguma a amparar a decisão do Poder Público de vedar a participação de empresas em consórcio.”

PREFEITURA DE OURO PRETO

Ao contrário do alegado o edital justifica a vedação da participação de empresas em consórcio conforme item 3.7.4.1 do edital.

3.7.4.1. A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações de serviços comuns, perfeitamente pertinente e compatível para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante comum a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais. A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo 33 que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Vê-se assim que razão não assiste à impugnante.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios Basilares da Licitação recebemos a presente impugnação diante sua tempestividade para no mérito julgá-la improcedente.

Ouro Preto, 01 de junho de 2023.

Rodrigo Bibiano da Silva
Gerente Limpeza Urbana
Mat:44556

